



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 054/2023**

Ao Secretário Municipal de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE RÁDIO TRANCEPTOR PORTÁTIL E MÓVEL E REPETIDORAS, EM PLENO FUNCIONAMENTO, ONDE DEVERÃO ESTAR INCLUSOS O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS, MÓVEIS, REPETIDORAS, LINK DE TRANSMISSÃO DE DADOS, MATERIAIS PERTINENTES ÀS INSTALAÇÕES, IMPLANTAÇÃO, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PROJETO DE LICENCIAMENTO DE FREQUÊNCIA JUNTO A ANATEL PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS,** neste sentido as empresas:

GAP SERVICE LTDA inscrita no CNPJ nº 03.735.304/0001-95, ingressou pedido de Recurso Administrativo, solicitando em apertadas sínteses, (i) habilitar/classificar a recorrente, (ii) dar sequência ao certame, declarando a recorrente vencedora do certame;

KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.990.690/0001-58, ingressou pedido de Recurso Administrativo, solicitando em apertadas sínteses, (i) suspender o processo licitatório, (ii) após o prazo de contrarrazões, dar provimento ao recurso da empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA**, (iii) assegurar a empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA** a adjudicação do objeto licitado, (iv) em caso de negativa de provimento do presente recurso o que se admite como mera hipótese, pronuncia-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, publicada amplamente no portal da transparência, no dia 27/12/2023, considerando a data de 28/12/2023 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 02/01/2024, a empresa **GAP SERVICE LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 01/01/2024 a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso, a empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 02/01/2024 a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 03/01/2024 e o último dia 05/01/2024, a empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA** encaminhou via e-mail na data 05/01/2024 a peça de contrarrazões, tem-se por **tempestiva**.



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 054/2023**

II - DOS FATOS

A empresa **GAP SERVICE LTDA**, participou do certame em epígrafe, a qual foi inabilitada por ter apresentado as documentações do quadro societário, exigidos no instrumento convocatório (item 12.2.1), em cópia simples, contrariando a regra disposta no item 17.1 do instrumento convocatório, vejamos:

17.1 - Os documentos exigidos nesta licitação deverão estar em plena validade e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. Os que forem de emissão da própria proponente deverão ser datilografados ou impressos com identificação da licitante, registrar o número desta licitação e estar datados e assinados por seu representante legal ou preposto legalmente estabelecido. A exibição do documento original ao pregoeiro dispensa a autenticação em cartório.

Neste sentido a empresa deve permanecer inabilitada, pelo descumprimento da regra exposta acima.

Quanto a empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA**, a mesma apresentou a carta de credenciamento assinada digitalmente, contrariando a regra 17.2, vejamos:

17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.

É cristalina tal exigência, no mais, ficou inviável a aceitabilidade das declarações do anexo V e VII, assinados pela suposta representante, neste sentido considerando que estas declarações exigidas no item 10.5.1 "d", "e" e "f", vejamos:

- e) Declaração que de Cumpre Plenamente Os Requisitos De Habilitação - ANEXO V,*
- f) Declaração De Inexistência De Impedimento De Licitar Ou Contratar Com A Administração E Que A Empresa Não Possui Servidor Público Em Seus Quadros - ANEXO VII*



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 054/2023**

Além da disposição do item 10.5.4, que diz claramente:

10.5.4 - A não apresentação das declarações constantes nos itens "e" e "f" ensejará o impedimento da participação da empresa no certame;

Nesse sentido, oportunamente colaciona-se a decisão exarada pela 2ª Turma do STJ:

"I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu o risco e na possibilidade de sua desclassificação, com de fato ocorreu". (RMS nº 10847/MA). (gn).

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Município. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, vale ressaltar que houve o prazo legal estabelecidos para todos participantes e interessados questionarem e esclarecer de quaisquer dúvidas.

Cabe ao Pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93.

Houve equívoco por parte das recorrentes nos seus pedidos, haja vista que o momento oportuno trata-se da fase recursal e não de impugnação.



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 054/2023**

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição de trato administrativo julgamento objetivo e segurança jurídica.

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

Este Pregoeiro recorre ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando da inabilitação das recorrentes. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, aqui citado.

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 054/2023**

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer peça recursal interposta **tempestivamente**, pelas empresas **GAP SERVICE LTDA** e **KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA**, no mérito, sugiro que, **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretário Municipal de Governança e Compliance, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 19 de janeiro de 2024.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro